



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	<b>ASSINATURA</b>	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	<b>Ano</b>	
	As três séries . . . . . Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série . . . . . Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série . . . . . Kz: 189 150.00	
A 3.ª série . . . . . Kz: 150 111.00		

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

**Lei n.º 20/17:**

Approva a alteração dos artigos 8.º, 20.º e 52.º da Lei n.º 4/09, de 30 de Junho — Sobre o Regime Jurídico da Identificação Civil e Emissão do Bilhete de Identidade de Cidadão Nacional. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 196/17:**

Cria a empresa pública florestal Madeiras de Angola, abreviadamente designada por MADANG-E.P., e aprova o respectivo Estatuto Orgânico.

**Decreto Presidencial n.º 197/17:**

Exonera os Oficiais Comissários da Polícia Nacional Luís Manuel António do cargo de Director-Adjunto do Centro de Formação Regional Norte da Polícia Nacional, Mariano Alves do cargo de 2.º Comandante Provincial da Lunda-Norte da Polícia Nacional, Fernando Feliciano António do cargo de 2.º Comandante Provincial da Huila da Polícia Nacional, Diogo Evaristo Pascoal do cargo de 2.º Comandante Provincial do Namibe da Polícia Nacional, Delfim Kalulu Inácio do cargo de Chefe do Estado Maior da Polícia de Guarda Fronteira da Polícia Nacional e Carlos Jesus de Sousa do cargo de Chefe-Adjunto do Centro de Formação Regional Norte da Polícia Nacional.

**Decreto Presidencial n.º 198/17:**

Nomeia os Oficiais Comissários Mariano Alves para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, Daniel Simões Ladeira Garcia para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, Fortunato João Pedro para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, Domingos Paulino Samuel para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, Diogo Evaristo Pascoal para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, Luís Manuel António para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, Carlos Jesus de Sousa para o cargo de Chefe do Departamento Nacional de Educação Moral e Cívica da Polícia Nacional, Mateus Sebastião António para o cargo de Chefe-Adjunto do Departamento Nacional de Educação Moral e Cívica da Polícia Nacional, Fernando Feliciano António para o cargo de 2.º Comandante Provincial do Namibe da Polícia Nacional e Delfim Kalulu Inácio para o cargo de 2.º Comandante da Polícia de Guarda Fronteiras da Polícia Nacional.

**Despacho Presidencial n.º 244/17:**

Autoriza o lançamento do procedimento de contratação simplificada para o fornecimento de equipamentos para o Apetrechamento do Armazém Central de Benguela e aprova a Minuta do contrato para o fornecimento de equipamentos para o Apetrechamento do referido Armazém, no valor total de USD 776.133,58, a ser celebrado entre o Ministério da Saúde e a empresa China Railway Corporation, Ltd.

**Despacho Presidencial n.º 245/17:**

Autoriza a realização da despesa em moeda estrangeira para os projectos de Investimentos Públicos do Sector da Construção enquadrados no financiamento «Eurobonds».

**Despacho Presidencial n.º 246/17:**

Autoriza o lançamento do procedimento de contratação simplificada para o fornecimento de equipamentos para o Apetrechamento do Hospital Municipal do Cuemba e aprova a Minuta de contrato para o fornecimento de equipamentos para o Apetrechamento do referido Hospital, no valor total em USD 4.000.000,00, a ser celebrado entre o Ministério da Saúde e a empresa China Railway Corporation, Ltd.

**Despacho Presidencial n.º 247/17:**

Autoriza o lançamento do procedimento de contratação simplificada para o fornecimento de equipamentos para o Apetrechamento do Hospital Municipal do Ambuila e aprova a Minuta de contrato para o fornecimento de equipamentos para o Apetrechamento do referido Hospital, no valor total de USD 4.000.000,00, a ser celebrado entre o Ministério da Saúde e a empresa China Railway Corporation, Ltd.

**Despacho Presidencial n.º 248/17:**

Autoriza o lançamento do procedimento de contratação simplificada para o fornecimento de equipamentos para o Apetrechamento do Armazém Central de Luanda e aprova a Minuta de contrato para o fornecimento de equipamentos para o Apetrechamento do referido Armazém, no valor total em USD 901.921,32, a ser celebrado entre o Ministério da Saúde e a empresa China Railway Corporation, Ltd.

**Despacho Presidencial n.º 249/17:**

Autoriza o lançamento do procedimento de contratação simplificada para o fornecimento de equipamentos para o Hospital Municipal do Cambambe e aprova a Minuta de contrato para o fornecimento de equipamentos para o referido Hospital, no valor total em USD 4.000.000,00, a ser celebrado entre o Ministério da Saúde e a empresa China Railway Corporation.

**Despacho Presidencial n.º 250/17:**

Cria a Comissão Multisectorial para Implementação do Projecto de Transformação do antigo edifício da Assembleia Nacional para Palácio da Música e do Teatro, Coordenada pelo Ministro da Construção.

---



---

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Lei n.º 20/17 de 31 de Agosto

Torna-se necessário alterar a legislação em vigor sobre as características de segurança do Bilhete de Identidade de Cidadão Nacional, porquanto, impõe-se a necessidade do referido documento de identificação se revestir de elementos de segurança modernos, que permitam a interacção com outras instituições públicas e privadas;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea b) do artigo 161.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

Lei de Alteração à Lei n.º 4/09, de 30 de Junho, Sobre o Regime Jurídico da Identificação Civil e Emissão do Bilhete de Identidade de Cidadão Nacional

#### ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovada a alteração aos artigos 8.º, 20.º e 52.º da Lei n.º 4/09, de 30 de Junho — Sobre o Regime Jurídico da Identificação Civil e Emissão do Bilhete de Identidade de Cidadão Nacional.

#### ARTIGO 2.º (Alteração ao artigo 8.º)

O artigo 8.º da Lei n.º 4/09, de 30 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

#### «ARTIGO 8.º [...]

1. Para além do número, da data de emissão e do prazo de validade, o Bilhete de Identidade de Cidadão Nacional contém a designação do Estado, a Insígnia da República, bem como os seguintes dados identificadores visíveis do seu titular:

- a) Nome completo;
- b) Filiação;
- c) Naturalidade;
- d) Data de nascimento;
- e) Sexo;
- f) Altura;
- g) Estado civil;
- h) Residência;
- i) Fotografia tipo passe;
- j) Assinatura;

k) Impressão digital.

2. Para além dos elementos identificadores visíveis respeitantes ao titular, previstos no número anterior, podem ser inseridos no micro-processador de armazenamento de dados, alguns elementos não visíveis, nomeadamente:

- a) Número de Identificação Fiscal;
- b) Número de Identificação da Segurança Social;
- c) Número do Boletim de Registo de Nascimento;
- d) Número de Eleitor;
- e) Outros fixados por Lei.

3. O Bilhete de Identidade de Cidadão Nacional tem a estrutura indicada no modelo em anexo, que é parte integrante da presente Lei e contém as seguintes características e elementos de segurança:

- a) Composto de material politereftalato de etileno glicol com as dimensões 85.6mm x 53.98mm x 1.06mm (+/- 0.08mm);
- b) Guilloche, micro-letra, holograma, impressão arco-íris, código de barras I/D, tinta variável opticamente, tinta ultravioleta invisível, fibras e fios fluorescentes de luz ultra violeta, visíveis e invisíveis, micro processador de armazenamento de dados, do qual devem constar os elementos identificadores visíveis e os não visíveis.

4. O Bilhete de Identidade de Cidadão Nacional contém, ainda, assinatura do responsável pela Área do Arquivo de Identificação Civil e Criminal afecto ao Sector da Justiça.

#### ARTIGO 3.º (Alteração dos n.ºs 1 e 2 e revogação do n.º 5 do artigo 20.º)

O artigo 20.º da Lei n.º 4/09, de 30 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

#### «ARTIGO 20.º [...]

1. O pedido de emissão do Bilhete de Identidade de Cidadão Nacional é instruído mediante a apresentação da Certidão Narrativa Completa, do Assento de Nascimento ou da cópia integral do Assento de Nascimento ou, ainda, da Certidão de Baptismo, desde que este tenha ocorrido antes de 1 de Junho de 1963.

2. Os documentos referidos no número anterior são válidos, independentemente da data da sua emissão, desde que o requerente declare estarem em conformidade com o respectivo registo.

- 3. [...].
- 4. [...].
- 5. [Revogado].»

ARTIGO 4.º  
(Alteração do artigo 52.º)

O artigo 52.º da Lei n.º 4/09, de 30 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 52.º  
[...]

1. O processo de emissão generalizada do Bilhete de Identidade de Cidadão Nacional no novo modelo tem início na data da entrada em vigor do presente Diploma, através da expansão progressiva dos serviços fixos e móveis de recepção e instalação das soluções tecnológicas a todo o território nacional e às comunidades de cidadãos angolanos residentes no estrangeiro.

2. Enquanto não estiver concretizada a cobertura integral do território nacional pela rede de serviços que permitam a recolha de dados de identificação do requerente através do sistema informático, os serviços competentes continuam a assegurar as operações relativas à atribuição dos bilhetes de identidade de cidadão nacional através do modelo anterior, respeitados os requisitos do presente Diploma.

3. Os Bilhetes de Identidade de Cidadão Nacional emitidos antes da entrada em vigor da presente Lei mantêm a sua validade, devendo o seu titular solicitar a sua substituição ou renovação, em caso de caducidade, deterioração ou extravio.

4. O cidadão titular de Bilhete de Identidade de Cidadão Nacional vitalício deve requerer a substituição dos mesmos num período de 5 (cinco) anos, a contar da data de entrada em vigor da presente Lei.

5. Até à entrada em vigor do Despacho Conjunto previsto no artigo 46.º da Lei n.º 4/09, de 30 de Junho, são aplicáveis as taxas actuais».

ARTIGO 5.º  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

ARTIGO 6.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 7.º  
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 22 de Junho de 2017.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 9 de Agosto de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 196/17  
de 31 de Agosto

Considerando que a gestão sustentável dos recursos florestais, enquanto património do Estado, contribui para a diversificação e desenvolvimento da economia do País, bem como garante o bem-estar social da população;

Convindo prosseguir a estratégia de diversificação da economia nacional definida pelo Executivo, relativamente ao aumento da produção, criação de empregos e promoção das exportações de produtos florestais, principalmente da madeira e seus derivados;

Havendo necessidade de se proceder à criação de uma entidade empresarial pública de gestão de participações financeiras em actividades de exploração florestal, em cumprimento ao preceituado na Lei n.º 6/17, de 24 de Janeiro — Lei de Bases de Florestas e Fauna Selvagem;

O Presidente da República determina, nos termos das alíneas d) e l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Criação)

É criada a empresa pública florestal Madeiras de Angola, abreviadamente designada por MADANG-EP, e aprovado o respectivo Estatuto Orgânico, anexo ao presente Diploma, que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Quota anual)

Na prossecução do seu objecto social, à MADANG-EP fica reservado até 30% do volume da quota anual de corte atribuída a cada província de intervenção, cabendo o restante volume da quota às demais empresas florestais não associadas à MADANG-EP.

ARTIGO 3.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Agosto de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.